



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444747

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008353-49.2023.8.26.0020, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado CLARO S/A, é apelado/apelante MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso interposto pela ré e julgaram prejudicado o interposto pelo autor. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MOURÃO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação n. 1008353-49.2023.8.26.0020

Voto n. 35.069

Comarca: São Paulo (Foro Regional de Nossa Senhora do Ó
– 6ª Vara Cível)

**Apelantes e
Apelados:** Claro S/A e Marcos Antônio de Oliveira Lopes

MMª. Juíza: *Sabrina Salvadori Sandy Severino*

Consumidor e processual. Telefonia. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por dano moral julgada parcialmente procedente. Pretensão à reforma da sentença manifestada por ambas as partes.

Conjunto probatório, examinado à luz das alegações das partes, que não confere respaldo às conclusões adotadas pela sentença vergastada. Elementos de convicção que demonstram a existência de relação jurídica entre as partes, não logrando o autor, por sua vez, comprovar o pagamento da dívida indicada no site Consultas Prime, que não comprova, aliás, a existência de negatização do nome do consumidor.

RECURSO DA RÉ PROVIDO. RECURSO DO AUTOR PREJUDICADO.

I – Relatório.

Trata-se de apelações interpostas contra a sentença de fls. 213/216, que julgou parcialmente procedente a ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por dano moral ajuizada por Marcos Antônio de Oliveira Lopes em face da Claro S/A, “para: a) declarar a inexigibilidade, em relação ao autor, do débito no valor de R\$ 124,71, referente ao contrato nº 00001.122285115, vencido em 14/10/2019 e;

b) condenar a parte requerida a pagar ao autor a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de indenização por danos morais, com acréscimo de juros legais de mora SELIC, a partir da citação, além de correção monetária, a partir desta condenação”. Os ônus sucumbenciais foram imputados à demandada, arbitrando-se a verba honorária em 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

O recurso da empresa de telefonia busca a reforma integral do *decisum*, a fim de que a demanda seja julgada improcedente, nos termos das razões recursais de fls. 258/283.

O apelo do consumidor, por sua vez, pede a reforma parcial da sentença, para majorar o valor da indenização e dos honorários sucumbenciais, conforme razões recursais de fls. 305/331.

Contrarrazões da demandada fls. 335/346 e do demandante a fls. 347/362.

II – Fundamentação.

As apelações podem ser conhecidas, uma vez que preenchem os pressupostos de admissibilidade, comportando provimento somente a interposta pela ré.

Ainda que a relação jurídica entre as partes seja de consumo, inviável a aplicação da regra da inversão do ônus da prova, prevista no inciso VIII, do artigo 6º, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que, segundo as regras ordinárias de experiências, não se pode afirmar a verossimilhança das alegações lançadas pelo demandante na petição inicial.

Não obstante, tendo sido negada pelo autor a existência

da dívida, cabia à ré a prova em sentido contrário, ônus do qual se desincumbiu.

Telas sistêmicas, ordinariamente, não são aptas a comprovar a existência da relação jurídica entre as partes, mas podem conduzir a essa conclusão, se respaldadas por outros elementos de convicção, como, por exemplo, a coincidência de endereços e a existência de faturas anteriores que foram quitadas.

No caso concreto, a empresa de telefonia informou que a dívida questionada se referia à utilização da linha de telefonia celular n. (11) 992364 4291, indicando a existência de faturas anteriores que foram quitadas, apresentando, inclusive, um detalhamento de ligações e serviços dessa linha (fls. 115).

Na extensa réplica (fls. 132/186), o consumidor se limitou a tecer considerações genéricas, que servem a qualquer caso que discuta suposta negativação indevida, não tendo sequer afirmado que não utilizou essa linha ou explicado a proximidade de seu endereço com o constante do cadastro da empresa de telefonia: mesma rua (Rua Palácio Guanabara), com numeração próxima (708, conforme a inicial, e 697, conforme a tela sistêmica reproduzida na contestação).

Vale referir que os imóveis são vizinhos e que, segundo pesquisa realizada no Google Maps, no número 708 funciona (ou funcionava, uma vez que a imagem é de março de 2022) a Igreja Evangélica Pentecostal Curados e Transformados.

Depreendendo-se dos autos, enfim, a existência de relação jurídica entre as partes, devia o autor, se quisesse ver acolhida sua pretensão, ter comprovado o pagamento da dívida questionada, o que, entretanto, não fez.

Importa deixar assentado que não há prova da negatificação do nome do demandante, não servindo a esse desiderato o documento de fls. 36/38, extraído do endereço eletrônico <https://www.consultasprime.com/>, bastando para chegar a essa conclusão que consta do aludido documento o seguinte alerta: “*Simples consulta ao CPF (125.439.088-03). Essa informação de consulta não significa negócio realizado, nem se confunde com anotação negativa no cadastro de inadimplentes*” (fls. 37).

Corroborando o expendido, invocam-se os seguintes julgados deste E. Tribunal de Justiça, *mutatis mutandis*:

APELAÇÃO - Demanda de conhecimento na qual se pleiteou a declaração de inexistência de relação jurídica e a condenação da parte ré no pagamento de indenização a título de dano moral - Prestação de serviço - Telefonia - Sentença de improcedência - Recurso da autora-apelante - Alegação de desconhecimento da origem das dívidas levadas a apontamento no cadastro de inadimplentes - Descabimento - Hipótese em que, a despeito da ausência de contrato escrito, o réu-apelado logrou êxito em demonstrar a utilização, pela autora-apelante, dos serviços de telefonia móvel - Tampouco se pode deixar de observar que as negativas impugnadas correspondem às faturas trazidas aos autos, nas quais constam, aliás, o endereço apontado na inicial - Requerente-apelante que não se desincumbiu do ônus de comprovar a quitação dos débitos em questão - Relação de consumo - Inexistência de indícios mínimos da probabilidade do direito alegado, sobretudo tendo em vista a documentação trazida aos autos pelo requerido-apelado - Impossibilidade de inversão do ônus da prova - Inscrição devida - Exercício regular de direito - Abalo moral do qual, conseqüentemente, não se cogita - Sentença mantida - Honorários sucumbenciais majorados - APELAÇÃO DESPROVIDA. (12ª Câmara de Direito Privado — Apelação n. 1038888-54.2019.8.26.0002 — Relator Marco Pelegrini — Acórdão de 9 de janeiro de 2025, publicado no DJE de 24 de janeiro de 2025, sem grifo no original).

Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenizatória por danos morais - Telefonia - Negativa de relação jurídica a fundamentar o apontamento realizado pela empresa de telefonia - Descabimento - Documentos trazidos com a defesa que revelaram a habilitação de linha telefônica móvel em nome do autor, com a sua utilização no período de 2015 a 2017, a descrição dos registros telefônicos, o envio de diversas faturas para o endereço dele

indicado na exordial e o respectivo pagamento - Questões não impugnadas especificamente na réplica, tendo o autor se limitado a alegar ausência de contrato escrito, prática notoriamente incomum há algum tempo em se tratando de contratos de telefonia. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenizatória por danos morais - Teoria do risco do negócio que não pode servir de estímulo ao inadimplemento quando o consumidor se põe em cômoda posição de inércia, refutando os indícios de regular contratação apresentados pelo fornecedor de serviço - Prestação de serviços demonstrada, sem prova do adimplemento das faturas que geraram o apontamento levado a efeito pela ré - Exercício regular de direito configurado - Ilícito afastado, do que resulta descabida qualquer pretensão indenizatória - Mantido o decreto de improcedência da ação - Apelo do autor desprovido. (23ª Câmara de Direito Privado - Apelação n. 1091775-41.2021.8.26.0100 - Relator José Marcos Marrone - Acórdão de 24 de maio de 2024, publicado no DJE de 28 de maio de 2024, sem grifo no original).

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de débitos e indenizatória por danos morais. Prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica. Alegação de negativação por dívida proveniente de fatura de energia elétrica desconhecida. Sentença de improcedência da ação. Apelação manejada pelo autor. EXAME: fatura de água e procuração juntadas pelo próprio autor que dispõem do mesmo endereço informado pela requerida por meio de telas do sistema interno, que, em conjunto com os documentos dos autos, são provas hábeis a comprovar a relação jurídica entre as partes, nos termos do artigo 373, II do Código de Processo Civil. Inexistência de comprovante de endereço diverso ou de pagamento das faturas pendentes. Débitos considerados devidos, o que também resulta na manutenção do afastamento do dano moral. Sentença mantida "in totum" RECURSO DESPROVIDO. (27ª Câmara de Direito Privado - Apelação n. 1000571-21.2024.8.26.0322 - Relatora Celina Dietrich Trigueiros - Acórdão de 30 de setembro de 2024, publicado no DJE de 10 de outubro de 2024, sem grifo no original).

Apelação. Telefonia. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenizatória. Sentença de improcedência, com aplicação de multa por litigância de má-fé, nos termos do artigo 80, II e 81 do CPC. Recurso da autora. Ré que logrou êxito em comprovar a existência da relação jurídica. Inúmeras faturas de consumo demonstrando que a linha telefônica era da autora, indicando, inclusive, ligações e pagamentos anteriores. Apelante não impugnou especificamente as provas produzidas pela ré. Alegações genéricas quanto à ausência de prova do débito cobrado insuficientes, especialmente considerando que a demanda se funda no alegado desconhecimento, por completo, do contrato legitimador da cobrança. Dano moral não configurado. Multa por litigância de má-fé que deve ser mantida. Inteligência do artigo 80,

inciso V, do CPC. Percentual bem fixado, que não comporta alteração. Fixação de indenização em 10% do valor da causa, contudo, que deve ser afastada. Parte contrária que não demonstrou nenhum prejuízo causado pela ação da autora. Sentença modificada em parte. Recurso parcialmente provido. (33ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1016456-51.2023.8.26.0309 – Relatora Ana Lúcia Romanhole Martucci – Acórdão de 10 de fevereiro de 2025, publicado no DJE de 13 de fevereiro de 2025, sem grifo no original).

Haja a conclusão conferida à controvérsia, as custas e despesas processuais devem ser suportadas pelo demandante, arbitrando-se os honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa (R\$ 52.924,71 – fls. 22), atualizado monetariamente pela tabela prática disponível no *site* deste E. Tribunal de Justiça.

Observe-se, contudo, que o sucumbente é beneficiário da justiça gratuita (fls. 41), estando suspensa, por conseguinte, a exigibilidade das verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

III – Conclusão.

Diante do exposto, **dá-se provimento ao recurso interposto pela ré, ficando prejudicado o interposto pelo autor**, nos termos da fundamentação supra.

MOURÃO NETO

Relator

(assinatura eletrônica)